Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 7

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 884.978 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) :ESTADO DE SANTA CATARINA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Santa

CATARINA

AGDO.(A/S) :SEMILDO HELMUT ENGELMANN
ADV.(A/S) :ALEXANDRE GUILHERME HERBES

EMENTA: **AGRAVO** REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. QUEDA DO TELHADO DE ESTADUAL. RESPONSABILIDADE ESCOLA **OBJETIVA** DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Luiz Fux - Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 7

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 884.978 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) :ESTADO DE SANTA CATARINA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Santa

CATARINA

AGDO.(A/S) :SEMILDO HELMUT ENGELMANN
ADV.(A/S) :ALEXANDRE GUILHERME HERBES

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão que prolatei, assim ementada:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E ESTADO. MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO **CARREADO** AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA № 279 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO."

Inconformado com a decisão supra, o agravante interpõe o presente recurso, alegando, em síntese:

"Deve-se infirmar, por ser inaplicável ao caso dos autos, o fundamento da decisão agravada segundo o qual seria o caso de incidência da Súmula 279 do STF.

Não há a necessidade de que, para o reconhecimento da procedência da pretensão recursal veiculada, ocorra reexame de fatos ou de provas, o que é vedado na via extraordinária. Em verdade, o que

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 7

ARE 884978 AGR / SC

se pede é que, respeitados os contornos fáticos já delineados na decisão proferida pela Corte de origem, esse Supremo Tribunal Federal atribua nova qualificação jurídica a eles, aplicando, de forma adequada, o direito constitucional à hipótese, pelas razões que reafirma.

Portanto, deve ser afastado o óbice da Súmula 279 do STF, porquanto inadequado ao caso dos autos, sendo conhecido e provido o presente agravo regimental." (Fl. 2 do doc. 7).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 7

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 884.978 SANTA CATARINA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A presente irresignação não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado das razões recursais que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual deve ela ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Consoante afirmado na decisão agravada, o Tribunal de origem resolveu a controvérsia relativa à existência de dano indenizável e à responsabilidade civil do recorrente com fundamento no conjunto fático-probatório constante dos autos.

Destaco passagem ilustrativa do acórdão:

"Colhe-se dos autos que o apelante, trabalhador autônomo, em abril de 2005 (fl. 27), sofreu acidente ao cair do telhado durante a prestação de serviço como eletricista na Escola de Ensino Fundamental Tiradentes (fls. 59-60).

Do laudo pericial, infere-se que o infortúnio ocasionou 'fratura em explosão do platô tibial esquerdo, fratura do 5º metatarseano do pé esquerdo e luxação do tarso no pé esquerdo', gerando 'grande limitação funcional do membro inferior esquerdo com limitação da mobilidade do joelho esquerdo, necrose do tálus à esquerda e encurtamento de aproximadamente 1,5 cm deste membro' (fl. 203, quesito 1).

Ainda, verifica-se que as lesões afetam em grau leve a moderado a estética do apelante, e que há invalidez permanente para o trabalho (fl. 203, quesito 5 e 6).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 7

ARE 884978 AGR / SC

Ao depor em juízo, Cleonice de Oliveira, professora da Escola Tiradentes à época da ocorrência dos fatos, afirmou: que estava dando aula na sala em que o autor foi realizar a instalação de um ventilador; que era o eletricista mais conhecido, prestando serviços com frequência; que o autor teve que subir no telhado para passar os fios; que o autor apresenta sequelas, teve que usar andador e atualmente utiliza apoios para se sustentar; e que a vítima é manca em razão do infortúnio. No mais, relatou que a construção da ala em que ocorreu o acidente possui 10 (dez) anos e que a escola não forneceu equipamentos de segurança, pois não possuía (fl. 231).

A testemunha Ivanir Terezinha Senger, servente da escola, confirmou que o autor se acidentou ao cair de uma telha de 'brasilit' que se rompeu durante a instalação de um ventilador em uma sala de aula. Disse que socorreu o autor logo após a queda; que atualmente o autor é manco; e que a escola não fornecia equipamentos de proteção individual, nem mesmo fiscalizava o serviço (fl. 231).

Logo, infere-se que o apelante, em razão do acidente de trabalho, possui mazelas irreversíveis, que o tornaram incapaz para o labor, e que houve omissão do ente público ao não lhe proporcionar um ambiente seguro para a prestação de seus serviços e ao deixar de fiscalizar a execução das funções dentro de padrões mínimos de segurança, obrigação que lhe incumbia.

Dessarte, comprovada a ocorrência do evento, o nexo de causalidade entre o acidente e os danos suportados pelo eletricista, e não restando configurada nenhuma excludente de culpabilidade do apelante, cabível a reparação." (Fls. 108-109).

Com efeito, não se revela cognoscível, em sede de Recurso Extraordinário, a insurgência que tem como escopo o incursionamento no contexto fático-probatório engendrado nos autos, porquanto referida pretensão não se amolda à estreita via do apelo extremo, cujo conteúdo restringe-se a fundamentação vinculada de discussão eminentemente de direito e, portanto, não servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, face ao óbice erigido pela Súmula 279/STF.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 7

ARE 884978 AGR / SC

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência desta Corte, como se infere dos seguintes julgados:

"DIREITO *ADMINISTRATIVO.* **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXTRAORDINÁRIO RECURSO COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES. SÚMULA 279/STF. *VALOR* TÍTULO **FIXADO** \boldsymbol{A} DE INDENIZAÇÃO PELO DANO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A resolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constantes nos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279/STF. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 743.771, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria relativa à fixação do valor consignado para reparação por danos morais. 3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 871.778-ED, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 25/6/2015).

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito administrativo. Responsabilidade civil do estado. Dever de indenizar. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 2. Agravo regimental não provido." (ARE 823.261-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 13/3/2015).

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 7

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 884.978

PROCED. : SANTA CATARINA RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S): ESTADO DE SANTA CATARINA

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGDO.(A/S): SEMILDO HELMUT ENGELMANN ADV.(A/S): ALEXANDRE GUILHERME HERBES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma